
RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 01/2025

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2024.

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Sesc em Minas n.º 000097-2025 – Processo nº 004001-08577, cujo objeto é aquisição de cestas de básicas para atendimento as entidades sociais cadastradas no Programa Mesa Brasil Sesc em Minas.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme item 4.1. do Edital convocatório, o prazo fatal para a apresentação de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à data de abertura da Sessão de Licitação, excluindo-se da contagem a data da sessão, programada para 16/09/2025. Dessa forma, considerando que a impugnação foi apresentada em 08/09/2025, esta foi tempestiva.

2 – DA IMPUGNAÇÃO

Desta feita, abaixo transcrevemos trechos para entendimento do ponto impugnado, em síntese, é impugnado o critério de julgamento, alegando a impugnante o seguinte:

“I – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

O Edital prevê em seu item 2.1.1 que “A licitação será realizada em lote (grupo) único, formado por dois itens, conforme tabela constante no Termo de Referência, devendo o licitante oferecer proposta para todos os itens que o compõem”.

Ainda, o item 2.1.2 estabelece que “O critério de julgamento adotado será o menor preço GLOBAL do lote (grupo)”.

Ou seja, o certame exige que o licitante obrigatoriamente apresente proposta para ambos os itens – Cesta Básica e Cesta de Natal – sendo vencedor aquele que ofertar o menor preço global do conjunto.

II – DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

Tal exigência restringe a ampla participação de empresas. Muitas distribuidoras atuam apenas na produção e fornecimento de cestas básicas, enquanto outras atuam exclusivamente no fornecimento de cestas natalinas.

No caso específico da Dinamica Comercio e Distribuidora de Alimentos Ltda, esta atua exclusivamente com cestas básicas, não fornecendo cestas de Natal. Assim, a vinculação obrigatória dos dois objetos em um único lote impede diretamente a nossa participação, bem como de diversas outras empresas que também não atuam com ambos os tipos de cestas.

Ademais, as duas cestas possuem composições distintas, com especificações, itens e sazonalidade próprios, não havendo justificativa técnica razoável para que sejam tratadas como objeto indivisível.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas (a exemplo do TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário) orienta que o fracionamento em lotes deve ser a regra, de modo a ampliar a competitividade e assegurar a proposta mais vantajosa,

somente sendo admitida a contratação por lote único quando estritamente necessária e tecnicamente justificada, o que não se verifica no caso em tela.”

3 – DA NATUREZA JURÍDICA DO SESC

Inicialmente, cabe ressaltar que o Sesc o Sesc em Minas não é integrante da administração pública direta ou indireta, possuindo personalidade jurídica de direito privado, assim como Regulamento de Licitações e Contratos próprio, consolidado pela Resolução nº 1593/2024 do Conselho Nacional do Sesc. Logo, não estamos subordinados a observância dos estritos procedimentos da Lei Federal nº 14.133/2021, entre outras aplicáveis à Administração Pública.

4 – DA ANÁLISE

Em atenção à impugnação apresentada, cumpre esclarecer que o Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc, consolidado pela Resolução nº 1593/2024 do Conselho Nacional do Sesc, estabelece que as licitações no âmbito da instituição têm como objetivo a seleção da proposta mais vantajosa, garantindo legitimidade, eficiência e objetividade na aplicação dos recursos, bem como o alcance das suas finalidades institucionais.

Dessa forma, o edital deve conter, entre suas diretrizes, os critérios necessários para a habilitação dos licitantes, de modo que, uma vez atendidos, presume-se a aptidão do participante para a execução do contrato. Esse procedimento assegura um julgamento isonômico e objetivo da licitação, evitando avaliações subjetivas.

No que se refere à alegação de possível ilegalidade e restrição da competitividade, especificamente em relação ao agrupamento dos itens, ressalta-se que tal requisito está em plena conformidade com o Regulamento de Licitações do Sesc, conforme estabelecido na Resolução nº 1593/2024, conforme manifestação da área técnica:

A impugnante alega que a opção do Sesc em Minas por realizar a licitação em lote único, agrupando os dois tipos de cesta, restringe a competitividade e impede a participação de empresas especializadas em apenas um dos itens, solicitando o fracionamento do objeto em dois lotes distintos.

A argumentação da impugnante fundamenta-se no princípio da ampla competitividade, alegando que a modalidade de lote único exclui do certame empresas que atuam apenas em um segmento (cesta básica ou cesta de Natal). A empresa afirma que, por atuar exclusivamente com cestas básicas, vê-se impedida de participar da licitação.

Embora se reconheça a premissa da ampla competitividade, é imperativo analisá-la à luz do interesse público primacial, que transcende a mera contagem de participantes e exige a otimização de recursos e a eficiência da execução do serviço.

Diante do exposto, entende-se que o pedido de impugnação NÃO DEVE SER ACOLHIDO, uma vez que a opção pelo lote único é inequívoca expressão dos princípios da economicidade e da eficiência conforme demonstrado pelas razões técnicas e administrativas: a) Economicidade e Perda de Economia de Escala: o fracionamento do objeto prejudicaria irremediavelmente a economia de escala conquistada com a compra consolidada. A aquisição em lote único confere poder de negociação e permite a obtenção de preços inferiores por unidade, otimizando o emprego de recursos públicos

escassos. A criação de lotes separados fragmentaria o volume adquirido, anulando esse benefício e onerando os cofres do Sesc em Minas com preços mais elevados, em clara afronta ao princípio da economicidade. Esta posição está alinhada com o Regulamento do Sesc (Art. 8º, §3º, I), que veda o parcelamento quando houver perda de economia de escala.

b) Governança, Controle e Transparência: A opção pela licitação em lote único confere ao Programa Sesc Mesa Brasil uma governança significativamente superior sobre todo o processo de aquisição. Tratar com um único fornecedor para o objeto "cesta de alimentos" (em suas duas variações) simplifica a gestão administrativa, logística e financeira do contrato. Isso garante maior transparência e organização na fase crítica de recebimento, conferência e distribuição dos alimentos, assegurando que todos os itens entregues estejam estritamente conforme as especificações e regulamentações internas, como o Regulamento do Sesc.

c) Complexidade de Gestão e Ineficiência Operacional: O objeto da licitação, em sua essência, é único: a aquisição de cestas de alimentos. As cestas básica e de Natal são variações deste mesmo objeto, destinadas a finalidades sociais complementares do Sesc. A cesta de Natal, conforme mencionado no planejamento do certame, possui um número de itens reduzido e um atendimento pontual (sazonal), não justificando economicamente a complexidade administrativa de se criar um processo licitatório independente ou mesmo dois lotes separados em um mesmo processo. A gestão de um único fornecedor é intrinsecamente mais eficiente. A hipótese de dois contratos distintos geraria uma duplicidade operacional enorme: duas ordens de compra, dois processos de recebimento, duas conferências de qualidade, duas gestões financeiras e duas interfaces logísticas. Esta complexidade administrativa multiplicada demandaria uma alocação exponencial de esforços da equipe técnica, desviando recursos humanos preciosos de sua finalidade social principal e elevando os custos gerais de gestão, em nítida contradição com o princípio da eficiência.

d) Jurisprudência dos Tribunais de Contas: A orientação dos Tribunais de Contas, inclusive do TCU, de que o fracionamento em lotes deve ser a regra, tem como contrapartida a permissão para lote único quando tecnicamente justificável. No presente caso, a justificativa técnica existe e é robusta: a união dos itens em um único lote garante maior controle, padronização na qualidade e eficiência operacional para o Sesc em Minas fatores que diretamente impactam na qualidade do serviço social prestado. A decisão pelo lote único não foi arbitrária, mas sim um exercício da prerrogativa do Sesc em Minas, balizado pelo interesse público e por critérios técnicos de economicidade e eficiência. Ainda, conforme orientação do TCU, de acordo com a SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Ao realizar o processo licitatório em dois lotes entende-se que haverá perda de economia de escala e complexidade de gestão, uma vez que, conforme consta no certame, é imprescindível a padronização das cestas de alimentos que serão adquiridas pelo Sesc em Minas.

e) Competitividade Qualificada vs. Quantitativa: A modalidade de lote único não restringe a competitividade; concentra-a em empresas com capacidade plena para atender ao escopo integral das demandas do Sesc em Minas. O interesse público é melhor servido por uma licitação que selecione um fornecedor robusto e globalmente vantajoso do que por uma pluralidade de fornecedores especializados que, em conjunto, impõem custos administrativos proibitivos e preços menos competitivos. A "ampla competitividade" deve ser um meio para se alcançar a melhor proposta para a administração, e não um fim em si mesmo que sacrifique a economicidade e a governança.

Diante do exposto, a reunião das cestas em lote único foi devidamente fundamentada pela área técnica demandante, com base na necessidade de padronização da identidade visual institucional, ganho de escala e o planejamento estratégico institucional. Além disso, a licitação por itens tornaria o trabalho do Sesc em Minas mais oneroso, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle na execução contratual.

Portanto, o agrupamento dos itens em lote não configura ilegalidade e nem restrição indevida à competitividade do certame, mas sim medida técnica, legítima e necessária para assegurar que os itens adquiridos atendam plenamente às necessidades institucionais do Sesc em Minas, em estrita observância ao Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc (Resolução nº 1.593/2024).

5 – DA DECISÃO

Isto posto, **CONHEÇO** da impugnação apresentada, e no mérito **NEGO-LHE PROVIMENTO**, desse modo, mantendo o referido edital inalterado.

Camila Barbosa de Souza

Comissão Permanente de Licitação do Sesc em Minas